



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013346-43.2022.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: POSTO GALO LTDA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI 9.956/2000. BOMBAS DE AUTOSSERVIÇO EM POSTO DE GASOLINA. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.956/2000, com o propósito de que seja permitido à parte autora implementar bombas de autosserviço em posto de gasolina.

2. A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 10, na medida em que a agravante busca, se não declarar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.956/2000, afastar sua incidência no caso, o que violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

3. O deferimento da pretensão da parte autora criaria situação anti-isonômica, com potencial gerador de assimetrias artificiais no mercado, na medida em que permitiria, em ação individual, que fosse implantado o autosserviço em posto de gasolina, com impacto negativo no mercado de trabalho, em oposição aos valores sociais do trabalho e do pleno emprego, previstos no art. 1º, IV, da Constituição.

4. A manutenção da decisão singular prestigia, ainda, o princípio da reserva legal e da presunção de constitucionalidade, no que tange à aplicabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, das disposições constantes da Lei nº 9.956/2000, quanto à proibição de instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Posto Galo Ltda. em face da União objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.956/2000, com o propósito de que seja permitido à parte autora implementar bombas de autosserviço em posto de gasolina.

Processado e instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência, cujo dispositivo restou assim redigido (evento 20 do processo originário):

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, afasto a impugnação ao valor da causa e ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), julgando **improcedentes** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação.*

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à representação judicial do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a parte autora (evento 27).

Em suas razões recursais, defende que a decisão apelada afronta o art.1º., IV, art. 5º, XXXII e art. 170 da Constituição, bem como contraria o acórdão proferido pelo STF no RE no 839.950 RS, que teve sua tese fixada em repercussão geral. Alega que a proibição de utilização de bombas de autosserviço viola a isonomia e a livre concorrência, de modo que a Lei 9.956/2000 seria inconstitucional. Sustenta que a exposição de frentistas a agentes cancerígenos viola o direito fundamental à saúde, além de causar prejuízos ao próprio Poder Público, ante a uma alegada sobrecarga da Seguridade Social. Por fim, argumenta que a atual pandemia exige uma readaptação social. Requer, enfim, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei

nº 9.956/2000, de maneira a possibilitar o recorrente a implementar e manter o sistema de autosserviço em seu estabelecimento comercial.

Com contrarrazões (evento 30), vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O apelante postula a declaração inconstitucional a Lei 9.956/2000, a qual proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Entendo que a controvérsia dos autos se caracteriza como questão de política pública, a qual deve ser discutida e solucionada na seara legislativa, de modo que não há como reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 9.956/2000, sobretudo se tratar de tema relacionado à regulamentação de um direito com previsão constitucional, a saber, a norma contida no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Com efeito, a lei impugnada regulamenta um direito do trabalhador, de modo que eventual mudança da política pública na espécie demandaria atuação dos outros dois Poderes, não sendo o Judiciário aquele apto a modificar aspectos relacionados a tal regramento.

O deferimento da pretensão da parte autora criaria situação anti-isonômica, com potencial gerador de assimetrias artificiais no mercado, na medida em que permitiria, em ação individual, que fosse implantado o autosserviço em posto de gasolina, com impacto negativo no mercado de trabalho, em oposição aos valores sociais do trabalho e do pleno emprego, previstos no art. 1º, IV, da Constituição.

Da mesma forma, trata-se de clara questão de política pública alegação de que os frentistas estariam expostos a agentes cancerígenos e que haveria sobrecarga da Seguridade Social não são passíveis de análise individual por parte do Poder Judiciário.

Deve ser também refutada a alegação de que a declaração de inconstitucionalidade da lei poderia não trará desemprego de

frentistas, mas gerará uma nova gama de profissões, pois a preservação de empregos é exatamente um dos objetos da lei que a autora pretende seja declarada inconstitucional.

Por fim, é inviável, na via adotada, a pretensão no sentido de rediscutir a proibição de utilização de bomba de autosserviço em posto de combustível, a qual existe desde o advento da Lei 9.956/2000, ou seja, há mais de duas décadas.

Ademais, a pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 10, na medida em que a agravante busca, se não declarar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.956/2000, afastar sua incidência no caso, o que violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

A manutenção da decisão singular prestigia, ainda, o princípio da reserva legal e da presunção de constitucionalidade, no que tange à aplicabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, das disposições constantes da Lei nº 9.956/2000, quanto à proibição de instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Mantida, portanto, a sentença.

Honorários

Verificada a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003640786v4** e do código CRC **fad0982e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 13/12/2022, às 20:6:30

5013346-43.2022.4.04.7200

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
13/12/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013346-43.2022.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GUSTAVO PACHER POR POSTO GALO LTDA

APELANTE: POSTO GALO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): GUSTAVO PACHER (OAB SC019040)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 13/12/2022, na sequência 168, disponibilizada no DE de 25/11/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO)
- Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.*

Acompanho a relatora, destacando fundamento da ilegalidade pretensão do apelante em caso similar - Proc. nº **5021173-74.2022.4.04.0000**, cuja decisão conferi efeito suspensivo à entidade apelante:

"Efetivamente, a pretensão buscada pelo autor na ação originária encontra vedação expressa em norma legal vigente e que não foi objeto de revogação expressa, art. 1º da Lei 9.956/00: Art. 1o Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional. Embora as novas disposições trazidas pela Lei n. 13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado), Lei n. 10.973/04 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências) e EC n. 85/15 (Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação) tenham promovido diversas alterações em outras Leis e Constituição, não veicularam revogação expressa da proibição legal combatida."